

**Decreto nº 163
de 18 de maio de 2007**

Regulamenta a Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos como organizações sociais, e dá outras providências”.

NEWTON LIMA NETO, Prefeito Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no artigo 24 da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo protocolado sob o nº 4282/2007,

D E C R E T A:

Capítulo I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privado de fins não econômicos interessadas em obter a qualificação como organização social, nos termos da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007, previamente ao pedido de qualificação, deverão protocolar requerimentos no Gabinete do Prefeito e no Conselho Municipal de Saúde, instruídos com relação dos associados, para indicação dos representantes destes órgãos que integrarão o Conselho de Administração da entidade, em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

Art. 2º. O pedido de qualificação como organização social pela pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que preencha os requisitos da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007, será dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia autenticada do estatuto social registrado em cartório;

II – cópia autenticada da ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV – declaração do atendimento do artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007, especificando, na composição do Conselho de Administração, quais são os membros indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, por uma ou mais entidades e órgãos sediados no Município, que desenvolvam atividades em saúde, e pela Prefeitura Municipal;

V – declaração de existência de fato e do regular funcionamento da entidade, emitida no exercício por autoridade pública local;

VI – declaração firmada pelos membros do Conselho de Administração de que não são parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores da Administração Direta, Autarquias e Fundações;

VII – declaração firmada pelos membros do Conselho de Administração e da diretoria da entidade, de que não exercem cargo em comissão ou função gratificada na Administração Direta e Indireta.

Art. 3º. Recebido e autuado o requerimento previsto no artigo 2º, o processo administrativo pertinente será enviado ao Departamento de Negócios Jurídicos, que verificará se a documentação apresentada tem adequação aos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007.

Art. 4º. Aprovada a documentação da entidade pelo Departamento de Negócios Jurídicos, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde, para emitir parecer motivado quanto à conveniência e oportunidade da qualificação, e submeter a matéria à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 2º, II, da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007.

Art. 5º. Obtendo pareceres favoráveis por parte da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, será emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão o Certificado de Qualificação da entidade como Organização Social.

Parágrafo único. Será dada publicidade da qualificação no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 6º. O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente não atender aos requisitos da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007;

II – a documentação apresentada estiver incompleta;

III – for emitido parecer desfavorável pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º. A pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 8º. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal, acompanhada das justificativas e dos documentos pertinentes, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 9º. Anualmente, a entidade deverá protocolar requerimento de renovação da qualificação, instruído com os documentos do artigo 2º, que será analisado pelo Departamento de Negócios Jurídicos, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10. Qualquer cidadão, vedado o anonimato, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer administrativamente a perda da qualificação como organização social.

Art. 11. A perda da qualificação como organização social, nas hipóteses previstas no artigo 21 da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007, dar-se-á mediante decisão proferida em regular processo administrativo, nos quais serão assegurados à entidade a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A perda da qualificação de organização social será apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde, cabendo recurso da decisão ao Prefeito Municipal.

Capítulo II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12. Objetivando atender ao disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007, o Poder Executivo publicará no órgão de imprensa oficial do Município edital de convocação pública, dirigido às organizações sociais interessadas em celebrar contrato de gestão, no qual constará o extrato da minuta deste instrumento.

§ 1º. O edital conterá as informações essenciais acerca do contrato, o local onde a minuta do mesmo poderá ser obtida, os requisitos exigidos da entidade, os critérios de seleção e o prazo para apresentação dos interessados, que não será inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. O Poder Executivo publicará no órgão de imprensa oficial do Município relação das entidades interessadas na celebração do contrato de gestão, e o resultado da seleção.

Art. 13. A consulta ao Conselho Municipal de Saúde para celebração do contrato de gestão será encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, acompanhada das devidas justificativas, previamente ao envio à Câmara Municipal do projeto de lei previsto no artigo 7, § 1º, da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007.

Art. 14. A comissão de avaliação dos resultados atingidos com a execução do contrato de gestão prevista no artigo 10 da Lei Municipal nº 14.060, de 17 de abril de 2007 será nomeada pelo Prefeito Municipal, e composta por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, a saber:

I – 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Conselho Municipal de Saúde, indicados pelos seus pares, dentre os representantes da sociedade civil;

II - 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes do Conselho Municipal de Saúde, indicados pelos seus pares dentre os representantes dos usuários;

III – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Câmara Municipal de São Carlos, pertencentes à Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social;

IV – 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes da entidade signatária do contrato de gestão;

V – 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. À comissão de avaliação incumbirá:

I – acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e das metas estabelecidos no contrato de gestão;

II – requerer, a qualquer momento, a apresentação de relatórios pertinentes à execução do contrato de gestão;

III – avaliar relatórios apresentados pela organização social, bem como a prestação de contas, obrigatória ao final de cada exercício financeiro;

IV - elaborar e encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde relatório conclusivo da avaliação procedida;

V – encaminhar semestralmente à Câmara Municipal de São Carlos, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, relatório das atividades do período;

VI – comunicar, *incontinenti*, ao Secretário Municipal de Saúde, mediante relatório circunstanciado, as irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento, envolvendo a utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social;

VII – executar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 16. Anualmente, a análise da comissão de avaliação será apresentada em audiência pública, amplamente divulgada mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Município, que deverá contar com a presença de no mínimo um representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Saúde, sob pena de não ter validade.

Art. 17. A destinação de bens públicos às organizações sociais restringir-se-á àqueles necessários ao cumprimento do contrato de gestão, e não implicará em transferência de propriedade dos mesmos.

Parágrafo único. A destinação de bens à entidade, qualquer que seja sua natureza, será precedida de avaliação.

Art. 18. Compete ao Prefeito Municipal autorizar, prorrogar e cessar o afastamento de servidores para a organização social, com ônus para a origem.

Art. 19. A organização social responsável por prejuízos que, em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis, do patrimônio público cedidos para seu uso, fica nestes termos obrigada a repará-los ou indenizá-los.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 18 de maio de 2007.

NEWTON LIMA NETO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal "Primeira Página" de 23/05/07